



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.078 - PR
(2017/0081511-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
EMBARGADO : ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA - ME
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A SUA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PROVIDÊNCIA COM NÍTIDO CARÁTER REVISIONAL. RESP REPETITIVO N. 1.497.831/PR. NECESSIDADE DE SE MANTER OS ENCARGOS NA FORMA COMO EFETIVAMENTE COBRADOS, SEM PREJUÍZO DA PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO REVISIONAL. **2.** EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual. Vício constatado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e manter a capitalização de juros, as taxas e tarifas administrativas e a taxa de juros, nos termos efetivamente cobrados pela instituição financeira, sem prejuízo da eventual propositura de ação revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.078 - PR
(2017/0081511-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ao acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial assim ementado (e-STJ, fl. 1.106):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. LEGALIDADE DAS TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO QUE NÃO VISA A AFERIÇÃO DA VALIDADE OU LEGALIDADE DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. A COBRANÇA DESSES ENCARGOS PRESSUPÕE A PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

2. A cobrança de capitalização de juros, de taxas e tarifas administrativas são permitidas desde que expressamente pactuadas.

3. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

O embargante sustenta que existe contradição entre o entendimento expresso no acórdão recorrido e o fixado no Recurso Especial n. 1.497.831/PR e no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 944.623/PR. Alega que, embora a mudança da periodicidade da capitalização dos juros e as alterações das tarifas incidentes ao longo do tempo tenham caráter de revisão contratual, não receberam o mesmo tratamento da alteração da taxa de juros. Pondera que, em ação de prestação de contas, não é possível alterar ou revisar cláusula contratual (e-STJ, fls. 1.118-1.121).

Pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.078 - PR
(2017/0081511-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo merece prosperar.

Inicialmente, é importante destacar que, na espécie, o TJPR asseverou não se prestar a ação de prestação de contas em comento à revisão de cláusulas contratuais, mas apenas à aferição da conformidade dos encargos contratados com aqueles efetivamente cobrados pela instituição financeira, que é a essência da demanda proposta.

Partindo dessa premissa, aquela Corte expurgou a capitalização mensal e anual de juros, as taxas e tarifas administrativas, tudo com fundamento na ausência de comprovação da pactuação dessas rubricas, porquanto não juntado o contrato aos autos.

Inconformado, o banco insurgiu-se contra a cognição supracitada, apresentando o recurso especial de fls. 992-1.008 (e-STJ), que foi desprovido pela decisão monocrática de fls. 1.064-1.075 (e-STJ), cuja fundamentação foi ratificada por esta Terceira Turma (e-STJ, fls. 1.106-1.114), no âmbito de agravo interno, ao argumento de inexistir pleito revisional na presente ação.

Após, foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.118-1.121).

Acerca da matéria em debate, a Segunda Seção desta Casa, ao apreciar o REsp repetitivo n. 1.497.831/PR, no julgamento realizado em 14/9/2016, firmou a tese de "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se abaixo a ementa do aludido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.
3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.
4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).
5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.
6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.
7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.
8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.
9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.
10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(REsp 1.497.831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

Ocorre que, analisando a situação concreta debatida pela Segunda Seção, verifica-se que o REsp 1.497.831/PR, sobretudo nos itens 9 e 10 da ementa, foi parcialmente provido para manter os encargos excluídos pelo Tribunal local, uma vez que a sua exclusão, lastreada na não comprovação da pactuação, representou, na verdade, revisão contratual, finalidade à qual não se presta a ação de prestação de contas.

Não obstante o desfecho da instância ordinária abordado no citado repetitivo seja idêntico ao descrito nestes autos, o acórdão ora embargado, mesmo tendo sido decidido após o julgamento daquele reclamo, dele divergiu, ao corroborar a interpretação de que a exclusão de alguns encargos contratuais era cabível nesta ação de prestação de contas, porquanto não comprovada a sua pactuação.

Logo, estando presente o vício suscitado, merece acolhimento os aclaratórios em apreço para se adequar à cognição que prevalece hodiernamente nesta Corte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de manter a capitalização de juros, as taxas e tarifas administrativas e a taxa de juros, nos termos efetivamente cobrados pela instituição financeira, sem prejuízo da eventual propositura de ação revisional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0081511-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.084.078 /
PR

Números Origem: 00073362220098160001 08295161 14506686 1450668602 1450668603 21222009

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
AGRAVADO	: ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA - ME
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162 JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711 PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
EMBARGADO	: ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA - ME
ADVOGADOS	: JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162 JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.